



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000187-91.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento parcial ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.123

APEL. Nº: 1000187-91.2024.8.26.0408

FORO: Ourinhos

APTES./APDOS.: Maria Aparecida dos Santos (A) e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos (R)

CONTRATO – Serviços bancários – Ação revisional - Empréstimo pessoal não consignado – Juros abusivos – Procedência parcial – Apelos das partes – Preliminares rejeitadas – Análise no caso concreto que conclui pela abusividade dos juros – REsp n.º 1.061.530/RS - Dano moral inocorrente – Readequação da verba honorária - Recurso da ré não provido e recurso da autora provido em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes em face da r. sentença de fls. 333/338, não declarada a fls. 348/352, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada no contrato e determinar sua limitação à taxa média de mercado vigente à época da contratação para operações de crédito pessoal não consignado, qual seja, 7,02% ao mês ou 125,72% ao ano; e condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores pagos a maior em decorrência da cobrança de juros acima da taxa média de mercado ora inserida. Pela sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do encargo econômico suportado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Apela a autora em busca da condenação da ré ao pagamento

de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00, e da fixação da verba de sucumbência em R\$1.500,00, a teor do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil (fls. 354/361).

De seu turno, apela a ré, aduzindo em matéria preliminar a nulidade da r. sentença recorrida por carência de fundamentação legal, uma vez que não se fez a análise pormenorizada do caso trazido a debate. Alega que a petição inicial é inepta, porque não indicou qual cláusula se pretende revisar. Assevera a ocorrência de prescrição quinquenal, visto que o contrato foi celebrado em 27/02/2018, ao passo que a ação foi ajuizada apenas em 15/01/2024. Sustenta, ainda, a existência de indícios de advocacia predatória, requerendo a expedição de ofício ao NUMOPEDE, à OAB e à Delegacia de Polícia local, assim como a intimação pessoal da apelada para confirmação da contratação do advogado ex adverso. No mérito, alega, em síntese, que a taxa de juros pactuada não é abusiva, pois foi estabelecida de acordo com o risco de inadimplemento da operação, e que a taxa média do Banco Central não constitui referencial adequado para a aferição de suposta abusividade. Argumenta que a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a suposta abusividade das taxas pactuadas entre as partes. Por fim, defende a manutenção do contrato nos seus exatos termos, em observância ao princípio “*pacta sunt servanda*”, e às orientações estabelecidas no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS (fls. 363/403).

Recursos tempestivos, apenas o da autora foi contrariado, a ré

recolheu o preparo e a autora é dispêndio.

É o relatório.

De início, afastam-se as questões **preliminares** suscitadas.

Considerando a natureza da demanda, os elementos presentes nos autos e que não há prova ou indícios de **litigância predatória**, rejeitam-se as providências requeridas pela ré apelante, que visam a apurar eventual falta administrativa do patrono da autora apelante. Soma-se o fato de que as demandas reiteradas já se encontram sob análise deste Tribunal, através do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

A **petição inicial não é inepta**, visto que, ao contrário do que foi alegado, a exordial descreve os fatos de maneira clara e precisa, inclusive permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os pedidos formulados guardam estreita relação com os fatos narrados, sendo

juridicamente possíveis e adequados. Não há, portanto, qualquer irregularidade que comprometa a compreensão da demanda ou que prejudique a defesa.

Também não é o caso de se anular a r. sentença recorrida por **ausência de fundamentação** adequada. Efetivamente, o pronunciamento vergastado analisou de forma clara, coesa e motivada todos fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos. Ademais, não está o magistrado obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. A análise das principais premissas e a apresentação de uma fundamentação clara são suficientes para atender ao requisito estabelecido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por isso, não se pode acolher o discurso da apelante de que a respeitável decisão singular é nula tão somente porque as suas razões e pretensões não foram acolhidas.

Por fim, o **prazo prescricional** da pretensão de revisão de cláusulas contratuais de empréstimo bancário é o **decenal**, previsto no artigo 205 do Código Civil; outrossim, o termo inicial do respectivo cômputo corresponde à data da assinatura do contrato revidendo.

Confirmam-se, a respeito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. De acordo com a jurisprudência desta corte, o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido.”
(AgInt no AREsp n. 2.386.595/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a

conclusão adotada pelo Juízo. 2. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Incide a Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.628.671/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir:

*“Ação revisional de contrato bancário julgada parcialmente procedente. Irresignação da demandante. Aplica-se à pretensão de revisão de contrato bancário o **prazo prescricional decenal, tendo por termo inicial a data de assinatura do contrato cuja revisional judicial se pretende.** Prazo integralmente transcorrido entre a assinatura da avença e o ajuizamento da demanda. Reconhecida a prescrição, sendo o feito julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Recurso prejudicado.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II; Apelação Cível*

1000919-64.2024.8.26.0637- Tupã; Rel. Des. JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO; j: 22/08/2024).

“Contrato bancário. Ação de revisão contratual. empréstimo consignado. Prescrição. Ocorrência. Nas ações em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas (revisionais), o prazo prescricional é de 10 anos, artigo 205 do Código Civil, contados da data da assinatura do contrato, conforme já sedimentado pelo STJ. Prazo prescricional que se findou em 20/02/2021. Prescrição caracterizada. Prescrição reconhecida ex officio. Recurso prejudicado.” (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1016077-69.2023.8.26.0161- Diadema; Rel. Des.^a SANDRA GALHARDO ESTEVES; j. 06/06/2024).

Logo, considerando que o contrato impugnado foi assinado em 2018, **inexiste a prescrição** da pretensão autoral arguida pela instituição financeira apelante.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do

mérito.

No **mérito**, extrai-se dos autos que as partes celebraram o contrato de empréstimo pessoal nº 029630018438, em 27 de fevereiro de 2018, no valor de R\$670,00, em 11 parcelas de R\$167,27, com taxas de juros 22,00% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 25/29).

Inicialmente, cabe ressaltar que, para a obtenção da taxa média de juros em cada modalidade de crédito e em determinado período, o Banco Central considera as taxas praticadas por todas as Instituições Financeiras autorizadas para o fornecimento de determinada modalidade de crédito.

À vista disso, segundo consulta feita por este Relator à tabela da taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas – crédito pessoal não consignado, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries> constatou-se que, de fato, as taxas de juros aplicadas no contrato em debate **são superiores ao triplo** das taxas médias de mercado para o mesmo tipo de operação no período (7,02% ao mês e 125,66% ao ano), de modo que se verifica, indiscutivelmente, a correção da r. sentença vergastada que declarou a abusividade das taxas de juros remuneratórios cobradas pela casa bancária apelante.

No que tange à comparação das taxas pactuadas com a média de mercado, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

*A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.*

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente

ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)”
(REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Ressalte-se que, no presente caso, a taxa de juros cobrada pela apelante **superou o triplo** da taxa média de mercado ao estipular juros de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 25/29).

Deste modo, competia à ré apelante demonstrar os motivos que levaram à cobrança de juros em percentual tão superior. Entretanto, o banco se limitou a alegar a existência de maior risco para o efetivo adimplemento das parcelas, uma vez que o débito das prestações em conta corrente muitas vezes não se realiza em virtude da ausência de saldo e que o perfil de seus contratantes é de pessoas com dificuldades para alcançar empréstimos, que têm apontamentos em cadastros de inadimplentes.

Portanto, não logrou demonstrar que aludidas circunstâncias se aplicariam à autora apelante, olvidando os termos da legislação processual civil

(Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II).

Assim, sem que se desincumbisse do ônus de demonstrar que efetivamente haveria justificativas de caráter pessoal para o distanciamento em larga escala do preço médio do mercado, havia mesmo de ser declarada a **abusividade da taxa de juros** cobrada, como bem o fez o i. Magistrado em primeira instância.

Confira-se, por oportuno, a ementa da Apelação nº 1004463-28.2023.8.26.0077, da 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. em 28.02.2024:

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos em ação de revisão contratual, que, em resumo, limitou os juros remuneratórios à taxa média do BACEN. Insurgência de ambas as partes, sendo que: a) o autor pede a restituição dobrada do indébito; a reparação do dano moral e a

*alteração do critério dos honorários advocatícios; b) a ré pede a validade dos juros remuneratórios avençados nos contratos. 2. **PRELIMINAR DE ABUSO DO PODER JUDICIÁRIO E ADVOCACIA PREDATÓRIA. Afastada.** O autor está regularmente representado nos autos por seu procurador. Petição inicial está individualizada e foi instruída com documentos suficientes para o deslinde da demanda. Não se vislumbram providências a serem por ora adotadas por este E. Tribunal. 3. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Afastada.** Todas as questões suscitadas nos autos independem de produção de prova pericial para sua verificação. Cabe ao juiz o poder-dever de impedir a produção de prova inútil ao deslinde da causa. 4. MODALIDADE CONTRATUAL. Contrato que não se equipara ao empréstimo consignado, pois o pagamento é feito mediante desconto em conta e, por isso, deve ser auferida a taxa média do BACEN para a modalidade da operação (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 5. **ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Configurada.** Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios de 17% ao mês (ou 558,01% ao ano), pois: **a) a taxa de juros contratada é superior ao triplo da taxa média mensal estabelecida pelo Banco Central (4,88% ao mês); b) há elevada discrepância entre o custo de captação do recurso e os juros cobrados; c) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; d) o réu não demonstrou***

ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o tipo de operação questionada (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Afastada. Devolução que deve ser feita de forma simples. Contratação em outubro de 2020, ou seja, anterior a 31/03/2021. (STJ, EREsp 1.413.542). 7. DANO MORAL. Afastado. Ausência de violação à honra ou direito da personalidade da autora. Descontos que não privaram a parte do necessário para sua subsistência. 8. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Honorários do patrono do autor fixados por equidade (CPC/15, art. 85, §8º), em R\$ 1.412,00, observado o Tema 1.076, do C. STJ. 7. RESULTADO. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da requerida desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004463-28.2023.8.26.0077; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Desse modo, era mesmo necessária a revisão da avença para a readequação da taxa de juros remuneratórios cobrada pela ré de acordo com a taxa média de mercado à época da contratação do empréstimo pessoal, assim como a repetição do indébito dos valores pagos a maior pela autora, conforme estabelecido

na r. sentença vergastada.

Lado outro, a cobrança de taxa de juros abusiva não representa, por si só, afronta aos direitos da personalidade, razão pela qual não é apta a configurar o **dano moral** alegado pela apelante.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome). Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

No caso vertente, a autora apelante contratou livremente com a instituição financeira e se beneficiou com a concessão dos créditos, contribuindo, portanto, de modo considerável para a situação em que se encontrou. Em contrapartida, não invocou a ocorrência de qualquer fato, em decorrência da situação, que tenha ofendido o âmago de sua personalidade: não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo qualquer outro

desdobramento.

Sendo assim, não restou configurado o dano moral.

Confira-se:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal - Taxa de juros remuneratórios abusiva no patamar de 17,99% ao mês e 648,46% ao ano. Abusividade "in casu" configurada. Adequação à taxa média de mercado. Repetição simples mantida. Danos moral não caracterizado. Sentença mantida. Recursos não providos.” (Ap. Civ. nº 1048692-67.2024.8.26.0100; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Mac Cracken; j. em 30/10/2024).

Por derradeiro, os **honorários advocatícios** devem atender aos critérios dispostos no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De efeito, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo patrono da autora e o tempo exigido para os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivos serviços, **majora-se** o valor da **verba honorária** de sucumbência devida pela ré apelante para **20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação**, já considerado o aumento previsto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso da ré e **dá-se provimento parcial** ao recurso da autora.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator